



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600493-89.2018.6.00.0000 – RIO DE JANEIRO –RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Advogada indicada: Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota

Advogado indicado: Alfredo Hilário de Souza

Advogado indicado: Jorge Rubem Folena de Oliveira

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. JUIZ EFETIVO. CLASSE DOS ADVOGADOS. NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. RECONDUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO.

1. Trata-se de Lista Tríplice encaminhada pelo TRE do Rio de Janeiro, para o preenchimento da vaga de Juiz Efetivo da classe dos Advogados, em razão do término do primeiro biênio da Dra. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, indicando-se, além dela, o Dr. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA e o Dr. JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA.

2. Em relação à Advogada indicada, Dra. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, verifica-se que, não obstante ela ter declarado possuir vínculo familiar com o Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME – segundo ela, seu companheiro –, integrante do TJ do Rio de Janeiro, consoante destacou o órgão técnico, o citado Desembargador absteve-se de participar da votação referente à vaga de Juiz Efetivo objeto desta Lista Tríplice.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em nepotismo quando o parente do indicado não participa de votação em processo de escolha para a Lista Tríplice (LT 529-54/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* 1º.12.2017).

4. A declaração de vínculo familiar da Advogada indicada com um dos Desembargadores que compõem o TJ do Rio de Janeiro não produz óbice a que referida Advogada figure nesta Lista Tríplice, haja vista a abstenção do Desembargador em participar do processo de votação. Ademais, ela já compõe o TRE do Rio de Janeiro como Juíza Efetiva, tratando-se, na hipótese, de recondução. Precedente: LT 0603686-49/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* 8.2.2018).



5. Atendidas às formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pela Res.-TSE 23.517/17, encaminha-se ao Poder Executivo para fins de nomeação a Lista Tríplice com o nome dos candidatos ao cargo de Juiz Efetivo da classe dos Advogados do TRE do Rio de Janeiro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de junho de 2018.
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Lista Tríplice encaminhada pelo TRE do Rio de Janeiro para o preenchimento da vaga de Juiz Efetivo da classe dos Advogados, em razão do término do primeiro biênio da Dra. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA.

2. Foram indicados para compor a lista os seguintes Advogados: Dra. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Dr. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA e Dr. JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA.

3. A Assessoria Consultiva (ASSEC), em seu parecer (ID 261151), consignou que todos os indicados preencheram os requisitos previstos na Res.-TSE 23.517/2017.

4. No que se refere à Dra. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, o órgão técnico acrescentou, ainda, o que se segue:

Por oportuno, cumpre relembrar que a Advogada declarou possuir vínculo familiar com o Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, integrante do TJ/RJ (ID 256798). No entanto, essa afirmação não atrai a vedação prevista na resolução desta Corte, uma vez que, conforme consta da ata da sessão de escolha dos Advogados, o Desembargador absteve-se de participar do processo de votação relativo à vaga de Juiz Titular (ID 256797).

5. Determinado que fosse publicado o edital (ID 261654), o prazo legal decorreu sem impugnação, consoante informação extraída do PJe.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, trata-se de Lista Tríplice encaminhada pelo TRE do Rio de Janeiro, para o preenchimento da vaga de Juiz Efetivo da classe dos Advogados, em razão do término do primeiro biênio da Dra. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, indicando-se, além dela, o Dr. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA e o Dr. JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA.

2. A ASSEC, em seu parecer (ID 261151), assentou que todos os Advogados indicados preencheram os requisitos estabelecidos na resolução desta Corte acerca da matéria.

3. Ressalte-se que, não obstante a indicada Dra. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA ter declarado possuir vínculo familiar com o Desembargador ELTON MARTINEZ



CARVALHO LEME – segundo ela, seu companheiro –, integrante do TJ do Rio de Janeiro, consoante informou o órgão técnico, o citado Desembargador absteve-se de participar da votação referente à vaga de Juiz Efetivo objeto desta Lista Tríplice.

4. Acerca da matéria, vale destacar que, *nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em nepotismo quando o parente do indicado não participa de votação em processo de escolha para a lista tríplice* (LT 529-54/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* 1º.12.2017), hipótese dos autos.

5. Ademais, observa-se que, conforme consta dos autos, a supracitada Advogada já compõe o TRE do Rio de Janeiro como Juíza Efetiva, tratando-se, na hipótese, de recondução.

6. A propósito, colhe-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. DOUTORA KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA, QUE FIGURA NO POLO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL (AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM). AUSÊNCIA DE MÁCULA NA IDONEIDADE MORAL. DOUTOR FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA. PARENTE DE MEMBRO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARENTE NA ESCOLHA DOS INDICADOS PARA COMPOR A LISTA. CANDIDATO QUE JÁ É MEMBRO DO REGIONAL. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 9º. DA RES.-TSE 23.517/17. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO PARA A ESCOLHA DE INTEGRANTE QUE COMPORÁ O REGIONAL.

(...).

2. A vedação contida no art. 9º da Res.-TSE 23.517/17 não se aplica ao presente caso, porquanto (i) o Desembargador apontado como parente do Doutor FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA (indicado) se declarou impedido e não participou da escolha dos candidatos que compõem a presente lista; (ii) além disso, o indicado já participa do Regional na qualidade de membro substituto.

3. O encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Federal é medida que se impõe, nos termos do art. 25, § 5º. do CE, sempre que observados os requisitos legais pelos candidatos indicados na lista, para apreciação e escolha do integrante do Tribunal Regional Eleitoral (LT 0603686-49/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 8.2.2018).

7. Assim, não há falar em óbice a que a referida candidata figure na lista.

8. Por todo o exposto, vota-se pelo encaminhamento ao Poder Executivo da Lista Tríplice composta pelos nomes dos candidatos ao cargo de Juiz Efetivo da classe dos Advogados do TRE do Rio de Janeiro para nomeação.

9. É o voto.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS (vice-procurador-geral eleitoral): Senhora Presidente, este caso não seria o primeiro a ser destacado pelo Tribunal. Então, o Ministério Público não tem nada a divergir sobre o que o Tribunal já fez.

O que preocupa o Ministério Público é que na Justiça Eleitoral é decisivamente importante – o que fecunda a Justiça Eleitoral – a presença de advogados, com uma advocacia de natureza absolutamente independente. Quanto mais próximos são os advogados escolhidos para os tribunais regionais eleitorais do convívio de um tribunal de justiça, mas tende o tribunal regional eleitoral a ficar mais próximo do tribunal de justiça do que do Direito Eleitoral.



Esse é o destaque que o Ministério Público gostaria de fazer. O que fecunda a Justiça Eleitoral e faz dela algo distinto da Justiça Comum é a presença marcante e decisiva de advogados. Quanto mais distantes os advogados forem da estrutura judiciária, melhor e mais fecundo para a Justiça Eleitoral.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, há precedente neste Tribunal, da lavra do eminente Ministro Jorge Mussi, de dezembro de 2017, no qual se afirma, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, que não há de se falar em nepotismo quando o parente do indicado não participa de votação em processo de escolha para a lista tríplice.

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, como pontuou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o caso da Doutora Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota é de recondução. Ela já é juíza efetiva no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), na vaga reservada à nobre classe dos advogados.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, no meu ponto de vista, o fato do parentesco com integrante do colégio eleitoral, que apenas naquela votação se abstém, não legitima o processo.

Penso, Ministro Luís Roberto Barroso, no caso de a filha de Vossa Excelência ser indicada, Vossa Excelência e eu, como a conheço, não participaríamos da votação no Supremo Tribunal Federal (STF).

Realmente, eu entendo que há óbice e assim votei acompanhando o Ministro Herman Benjamin. Houve esse debate e, de fato, nós não encaminhamos o nome e pedimos a substituição.

Observo que esses processos estão se repetindo com a mesma indicada, que já foi rejeitada e, agora, vem em outra lista, em função da alteração da orientação do Tribunal, com base inclusive nesse precedente do Ministro Jorge Mussi, agora trazido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Neste caso específico, em se tratando de recondução, entendo que se afasta o óbice na medida em que ela já integrava a Corte e, naturalmente, pelo seu bom trabalho, pela sua profícua atividade está sendo novamente indicada.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, o processo a que Vossa Excelência está se referindo é um caso da Bahia, se não me falha a memória, e o Plenário se dividiu, formou-se uma maioria prevalecendo a ideia de que, mesmo se nós retirássemos o voto do parente, ainda assim haveria uma larga margem.

Não sei se é esse caso, mas cheguei a receber memoriais no sentido de que essa eminente integrante do TRE não teve só a larga maioria dos votos do tribunal de justiça, mas todos os votos do TJ, ou seja, 100% de aprovação.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Esse precedente a que Vossa Excelência se refere foi de minha relatoria.



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Então, isso indica, na linha de Vossa Excelência, que ela tem méritos indiscutíveis para prosseguir nessa caminhada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Ou confirma o que diz a Ministra Rosa Weber.

AFIRMAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, neste caso eu vou me dar por suspeito e, por isso, não vou participar da votação. Porém, participando do debate, penso que um critério absoluto até possa provocar injustiças pontuais – não tenho nenhuma dúvida. No entanto, tendo a pensar como a Ministra Rosa Weber e o representante do Ministério Público. É quase impossível não haver influência em um caso como este, ainda que isso possa importar em sacrifícios de pessoas que tenham virtudes e méritos. É que, se subjetivarmos, também criaremos um problema.

Acredito, também, que o fato de ser recondução talvez me fizesse pensar de maneira diferente. Não participo deste julgamento, mas consideraria que recondução é uma situação diferente de primeira investidura.

Apenas quero antecipar que me alinho com as preocupações da Ministra Rosa Weber.

REGISTRO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, trarei a julgamento essa outra lista tríplice que tenho. O meu encaminhamento seria no sentido de provocar o debate do Tribunal, até por se tratar de uma indicada que, numa lista anterior, foi rejeitada quando vigorava outro critério e que agora retorna em função da alteração.

De qualquer sorte, eu registro que não participando o Ministro Luís Roberto Barroso e com a ressalva do meu entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista, nos termos do voto do relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu acompanho o eminente relator e entendo que, neste caso, não apenaria a indicada pelo fato de ser companheira de desembargador, de integrante do tribunal, porque poderia ser companheira de desembargador que nem compõe o TRE.

O simples fato de ser companheira de um desembargador que compõe o TRE, a meu ver, não causa constrangimento. A pessoa pode ter méritos próprios e não vejo qualquer mácula a sua atuação como integrante do tribunal.

Dessa forma, eu acompanho, às inteiras, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, com as vênias dos entendimentos divergentes.



ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (vice-presidente no exercício da presidência): Senhores Ministros, quero deixar claro que, de forma alguma, não retiro os méritos, nem sequer conheço as pessoas envolvidas e imagino que tenham muitos méritos.

Porém, da mesma forma que não posso convidar meus filhos para serem meus assessores, infelizmente são óbices objetivos que existem. Há ônus e bônus no exercício de determinadas funções que se espalham, se espraiam para os familiares.

De qualquer sorte, foi uma discussão que já travamos e que voltaremos a travar na Corte. Por ora, fica encaminhada a lista com todos esses registros.

EXTRATO DA ATA

LT (11545) nº 0600493-89.2018.6.00.0000/RJ. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Advogada indicada: Cristiane de Medeiros Brito Chaves Frota. Advogado indicado: Alfredo Hilário de Souza. Advogado indicado: Jorge Rubem Folea de Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator. Declarou-se suspeito o Ministro Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.6.2018.*

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Admar Gonzaga.

